**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 37094.003349/2006-13 |
| **Recurso nº** | 260.708 |
| **Resolução nº** | **2402-000.112 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 3 de dezembro de 2010 |
| **Assunto** | Solicitação de Diligência |
| **Recorrente** | FIDENE - FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Assinado digitalmente em 14/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 27/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 229), a empresa entregou a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social- GFIP. omitindo os valores dos descontos concedidos aos estudantes, dependentes dos funcionários que trabalham na Universidade, os valores pagos para cooperativa de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e para alguns contribuintes individuais,conforme relatório de fatos geradores em anexo.

A auditoria fiscal informa que a empresa é filantrópica com isenção da quota patrona. Para o cálculo da multa até a competência 05/2003, considerou-se contribuição não declarada somente a parte descontada ou devida dos segurados empregados. A partir de 06/2003 considerou-se como contribuição não declarada a parte patronal (20% + 1% de GILRAT), o desconto ou valor devido dos empregados e contribuições devidas sobre pagamentos efetuados à cooperativas de trabalho (como se fosse empresa normal, sem usufruto de isenção)

A autuada apresentou defesa (fls. 236/296 – Vol II) onde apresenta histórico da instituição que seria mantenedora da Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul – UNIJUÍ, seus objetivos e seu caráter público comunitário.

Afirma que presta assistência social beneficente e que seu resultado operacional é direcionado à prestação de serviços à população alvo de sua autuação e que aplica integralmente as rendas, os recursos e o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Argumenta que cumpre todos os dispositivos do art. 14 do Código Tributário Nacional e qualifica-se como sendo instituição detentora do direito líquido e certo de usufruir a imunidade tributária estabelecida pelo Artigo 150, Inciso VI, letra "c" e pelo Artigo 195, § 7° da Constituição Federal brasileira.

Aduz que a auditoria fiscal alegou que a mesma omitiu na GFIP os valores dos descontos de mensalidades concedidos aos estudantes dependentes dos empregados da FIDENE, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, os quais foram considerados como salário indireto e salário de contribuição.

Tais valores ainda ensejaram o lançamento das contribuições correspondentes na NFLD nº 37.048.433-9, também impugnada.

Alega que em ações fiscais anteriores tais valores não foram considerados como integrantes do salário de contribuição e que se este passivo de débito previdenciário estará sendo efetivado, o é por exclusiva desídia, culpa e responsabilidade do INSS.

Requer que o julgamento do presente auto de infração se dê conjuntamente com a notificação citada e que tal tributação não tem amparo legal, eis que o acesso a EDUCAÇÃO, como direito fundamental do cidadão, proporcionado pelo Empregador aos seus empregados e

Assinado digitalmente em 14/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 27/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

aos seus respectivos dependentes, está fora do alcance do Poder tributante do INSS e de qualquer outro Órgão tributário.

Considera que a aplicação da presente autuação antes do julgamento da matéria de mérito na NFLD nº 37.048.433-9 fere os princípios do devido processo legal, da contestação e da ampla defesa.

Quanto a alegação de omissão na GFIP de valores pagos para cooperativa de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, a autuada informa que por um entendimento errôneo e lapso administrativo do Setor Administrativo responsável pelo preenchimento da GFIP, não tinha este o conhecimento de que os pagamentos efetivado à UNIMED, correspondente ao Plano de Saúde dos funcionários da FIDENE, deveria ser registrado na GFIP como pagamento à Cooperativa de Prestação de Serviço.

Informa que já providenciou a retificação de todas as GFIP's informando os pagamentos realizados à UNIMED, ou seja, já corrigiu a falta apontada pelo Auditor Fiscal da Previdência Social conforme comprovam os documentos em anexo, portanto, faz jus e requer a relevação da multa aplicada.

Quanto aos valores omitidos referentes a pagamentos efetuados a contribuintes individuais, afirma que os pagamentos foram efetuados a índios que exerceram atividades específicas em projetos de pesquisa e extensão.

O Setor Administrativo da entidade entendeu que por se tratar de índios que estariam sob a tutela da FUNAI, os mesmos estariam isentos de contribuições previdenciárias.

Entretanto, como a auditoria fiscal informou que tal procedimento não seria correto, a entidade efetuou a retificação de todas as GFIPs e, de igual forma, solicita relevação da multa.

Argumenta que no exercício de 2003 já teria havido ação fiscal e que os apontamentos da Ação Fiscal relativos àquele exercício já foram todos equacionados e regularizados naquela oportunidade, razão pela qual não podem ser novamente, relançados sob o mesmo objeto e fundamento.

Com relação ao fundamento utilização para a aplicação da multa, informa que existe decisão judicial transitada em julgado que conferiu à FIDENE o direito de auferir a imunidade constitucional inserida no Art. 7° do art. 195 da Constituição Federal e. por conseguinte, da isenção/imunidade da contribuição social de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.8.212/91, enquanto a FIDENE preencher os requisitos elencados do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Alega que não há qualquer instrumento jurídico, *como no* caso o Decreto 4.729, de 09.06.2003, capaz de desconstituir uma sentença transitada em julgado.

Portanto, é totalmente arbitrária e ilegal a aplicação da multa com base no art. 284, II do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003 que se revela inconstitucional.

Os autos foram encaminhados em diligência que resultou no despacho de folha 991 – Vol IV onde a auditoria fiscal informa que a recorrente corrigiu parcialmente a falta e

Assinado digitalmente em 14/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 27/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

que na ação fiscal realizada em 2004, houve a lavratura de LDC – Lançamento de Débitos Confessados e auto de infração sob o mesmo fundamento do presente.

Em razão da autuada ser reincidente, a multa correspondente às faltas corrigidas foram atenuadas em 50%.

A autuada foi intimada e manifestou-se (fls. 1016/1090 – Vol V) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas, porém, inova na alegação de que houve decadência de parte do crédito.

Pelo Acórdão nº 18-9.341 (fls. 1140/1444 – vol V), a 3º Turma da DRJ/Santa Maria (RS) considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência com fulcro no art. 173, Inciso I, do CTN em face da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, bem como para atenuar a multa relativamente às retificações efetuadas pela autuada.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 1148/1218 – Vol V) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 14/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 27/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

VOTO

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar de declarar em GFIP fatos geradores.

Parte dos fatos geradores foram objeto de GFIPs retificadoras, no entanto, a recorrente questiona os valores correspondentes aos descontos concedidos aos estudantes, dependentes dos funcionários que trabalham na Universidade.

As contribuições correspondentes tais fatos geradores foram objeto da NFLD nº 37.048.433-9 que a recorrente entende deva ser julgada juntamente com o presente recurso.

De fato a conexão existente entre a notificação e o auto de infração leva à necessidade de se saber o destino da notificação citada.

Em pesquisa no sítio do CARF não foi localizado outro processo da FIDENE que não seja o presente auto de infração.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se a NFLD Nº 37.048.433-9 já teve o trânsito em julgado administrativo e se não, qual a situação da mesma.

Assevere-se que caso a notificação esteja pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento, só retornando a este Conselho com a informação do destino do julgamento da notificação conexa.

Diante do exposto

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator

Assinado digitalmente em 14/01/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 22/12/2010 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 27/04/2011 pelo Ministério da Fazenda